



Número: **0600233-87.2024.6.06.0047**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MORADA NOVA LIVRE (AUTOR)	
	LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
JOSE VANDERLEY NOGUEIRA (INVESTIGADO)	
FRANCISCA AURILIA MARTINS (INVESTIGADA)	
MARCO ANTONIO DE ARAUJO BICA JUNIOR (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122892908	05/09/2024 23:08	00 - AIJE - Morada Nova - Publicidade Institucional - Rev LE. Rev MO	Petição

AO JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MORADA NOVA LIVRE (REPUBLICANOS, PL, PRD, PSB)

INVESTIGADOS: MARCO ANTÔNIO DE ARAUJO BICA JUNIOR E OUTROS

COLIGAÇÃO MORADA NOVA LIVRE (REPUBLICANOS, PL, PRD, PSB), representada por **Emmanuel Gonçalves De Castro Andrade** (com qualificação completa na procuração em anexo), vem, respeitosamente, por intermédio do advogado subscritor, ante o teor dos artigos 14, §9º, e 37, §1º, da CF/88, dos artigos 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, propor **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de **MARCO ANTÔNIO DE ARAUJO BICA JUNIOR** (Primeiro Investigado), candidato a prefeito já qualificado nos autos do RRC nº 0600157-63.2024.6.06.0047, **FRANCISCA AURILIA MARTINS** (Segunda Investigada), candidata a vice-prefeita já qualificada nos autos do RRC n. 0600219-06.2024.6.06.0047, e **JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA** (Terceiro Investigado), prefeito do Município de Morada Nova/CE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 380.931.893-00, residente e domiciliado à Rua Cel. Tibúrcio, 95 A, Girilândia, Morada Nova, CEP: 62.940-000, pelas razões fático-jurídicas a seguir explanadas.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

1. EXPOSIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por coligação majoritária, com legitimidade prevista no art. 22 da LC nº 64/90, contra candidatos à Prefeitura de Morada Nova/CE pela Coligação RENOVAR PARA SEGUIR AVANÇANDO, a qual tem como principal apoiador o atual prefeito - Sr. **JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA** - também investigado.

Os fatos a seguir denunciados envolvem o emprego eleitoreiro de publicidade institucional e de bens e serviços do Município, em benefício direto e/ou indireto das candidaturas ora investigadas, configurando abuso de poder de autoridade e condutas vedadas a agente públicos no contexto eleitoral, baseando-se esta demanda em provas pré-constituídas. O caderno probatório que instrui esta petição inicial é composto por: i) Relatório de Monitoramento – Marco Bica Júnior (**Doc. 01**); ii) Relatório de Monitoramento – Morada Nova (**Doc. 02**); iii) Vídeos – Redes Sociais (**Doc. 03**); iv) Vídeos – Exponova (**Doc. 04**).

É de amplo conhecimento que o atual Prefeito de Morada Nova/CE **está no exercício de seu segundo mandato consecutivo** e, portanto, não tem possibilidade de recondução ao cargo. Assim, **no intuito de perpetuar seu grupo político no poder, decidiu indicar e apadrinhar MARCO ANTÔNIO DE ARAUJO BICA JÚNIOR** para a disputa das eleições majoritárias de 2024. Neste sentido, a partir **do final de 2023**¹, referido candidato tem se apresentado como opção às disputas das Eleições Municipais de 2024. Desde então, o Terceiro Investigado passou a inserir o Primeiro Investigado em atividades do Executivo local e em postagens do perfil institucional do Município nas redes sociais.

Paralelamente, ainda, os Investigados promoveram atos de pré-candidatura, lançando-se o agora candidato como uma espécie de “extensão” do atual gestor, o qual empregou a publicidade institucional da Prefeitura e de Secretarias para enaltecer sua própria imagem e inclusive divulgar distribuições de bens e de serviços sociais de modo personalizado.

A nível de referência paradigmática, observa-se que, em processo oriundo do TRE-CE, o TSE confirmou a cassação dos mandatos de dois parlamentares em decorrência do desvirtuamento da publicidade institucional do Município de Parambu/CE cumulado com o uso de bens e de serviços naquela urbe, para fins de promoção dos parlamentares candidatos na circunscrição estadual. Em tal caso, frise-se que a condenação se deu a despeito de todos os 7 (sete) fatos e respectivas divulgações tenham se consumado durante o primeiro semestre do ano eleitoral (AgR-RO n. 060313397/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/03/2023).

¹ <https://diariovaleceara.com.br/2023/12/21/marquinho-da-ana-garante-sou-pre-candidato-por-morada-nova/>.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Em situação similar e mais recente, ainda que de menor gravidade, entendeu o TSE como também configurado abuso de poder por publicações institucionais e participação em solenidades municipais no primeiro semestre de 2022, no Município de Baturité/CE, cassando diploma de deputado federal e de suplente de estadual (RO n. 060296204/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 24/05/2024).

Portanto, **observa-se que a construção jurisprudencial da Corte Superior eleitoral caminha no sentido de entender pela configuração de abuso de poder político devido a atos inclusive bem menos graves que os ocorridos no presente caso.** Frise-se que, se nos paradigmas indicados o contexto fazia referência a eleições estaduais, tem-se que o comprometimento da normalidade eleitoral do pleito municipal é ainda mais nítido, por uma maior abrangência do eleitorado da circunscrição.

Ressalte-se que o TSE, tanto nos precedentes citados como em vários outros, já esclareceu que **o abuso de poder pode, inclusive, ser caracterizado exclusivamente por fatos ocorridos antes do início da campanha oficial**, especialmente no que se refere ao art. 74 e ao art. 73, I a IV, da Lei nº 9.504/97, que incidem sob o período de pré-campanha.

Assim, à luz das provas inseridas nos relatórios de monitoramento em anexo, pode ser constatado que, de novembro de 2023 a julho de 2024, o Terceiro Investigado e o Primeiro Investigado promoveram o desvirtuamento do perfil oficial da Prefeitura de Morada Nova/CE no Instagram e das atividades institucionais envolvendo solenidades para inauguração, incorporação ou distribuição de bens ou serviços, com inegável benefício político-eleitoral para a chapa composta pelo Primeiro Investigado e pela Segunda Investigada.

2. DOS FATOS QUE CONSTITUEM O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

2.1. DO CONTEXTO POLÍTICO DE MORADA NOVA: CANDIDATOS APRESENTADOS COMO “EXTENSÃO” DO ATUAL GESTOR

De início, importante demonstrar que uma das marcas da atuação do Terceiro Investigado (Prefeito Municipal) foi a de vincular a sua pessoa a figura do seu candidato à sucessão e seu apadrinhado – o Primeiro Investigado.

Referida exposição é relevante pois evidencia a conduta dos Investigados em promoverem, a qualquer custo, uma associação indiscutível entre si, caracterizando o *modus operandi* das ações abusivas que perpetraram.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Para contextualização do alegado, apresentam-se, a seguir, postagens tanto do perfil institucional quanto dos perfis pessoais dos Investigados, nas quais se revela o vínculo intencionalmente construído na mentalidade do eleitorado:

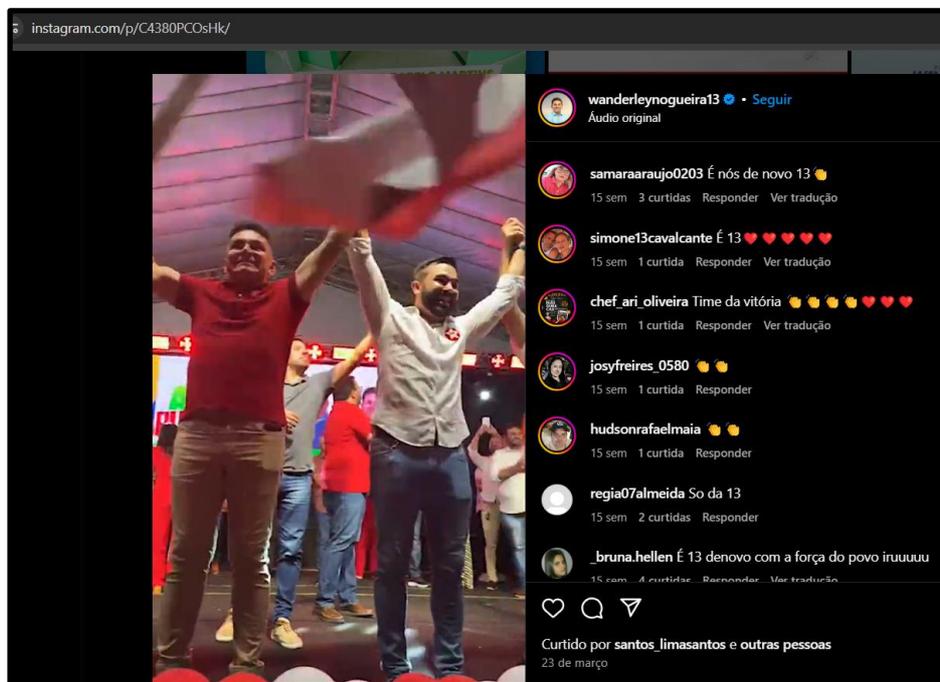


Fig. 1 – Postagem de 23/03/2024, onde o locutor anuncia o “Time da Vitória” – disponível em:

<https://www.instagram.com/p/C4380PCOsHk/>



Fig. 2 – Postagem de 07/06/2024, onde o Terceiro Investigado promove o seu então pré-candidato durante evento oficial – disponível em: https://www.instagram.com/p/C77AhrFuWgh/?img_index=10

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. 3 – Postagem de 08/05/2024, onde o Primeiro Investigado é apresentado como uma “extensão” do atual gestor por líderes do PT – disponível em: https://www.instagram.com/p/C77AhrFuWgh/?img_index=10

Não se trata de uma mera reprodução de discurso político, atribuindo ao candidato o papel de dar continuidade às “ações” adotadas pela atual gestão. O que se evidencia é, verdadeiramente, a tentativa de criar um vínculo indissociável entre ambas as figuras – prefeito e candidato.

2.2. DO DESVIRTUAMENTO DO EVENTO “EXPONOVA” EM GRAVE BENEFÍCIO POLÍTICO-ELEITORAL EXPLÍCITO AOS INVESTIGADOS

Por ocasião da XXVIII Exposição Agropecuária de Morada Nova (Exponova), ocorrida entre 03/08/2024 e 07/08/2024, houve grave atuação do Terceiro Investigado para, em abuso de poder, promover a figura do Sr. Marco Antônio.

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Rememore-se que a realização de tal evento foi cercada de polêmicas, inclusive com pedido do Ministério Público Eleitoral pela sua suspensão parcial, em decorrência de gastos acima da previsão de recursos².

Registre-se que o show de encerramento contou com a apresentação dos artistas Wesley Safadão e Rey Vaqueiro, totalizando um gasto público de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme informações do Portal da Transparência do Município³. A intenção dos Investigados era, de fato, realizar eventos de promoção pessoal, às custas do patrimônio público:

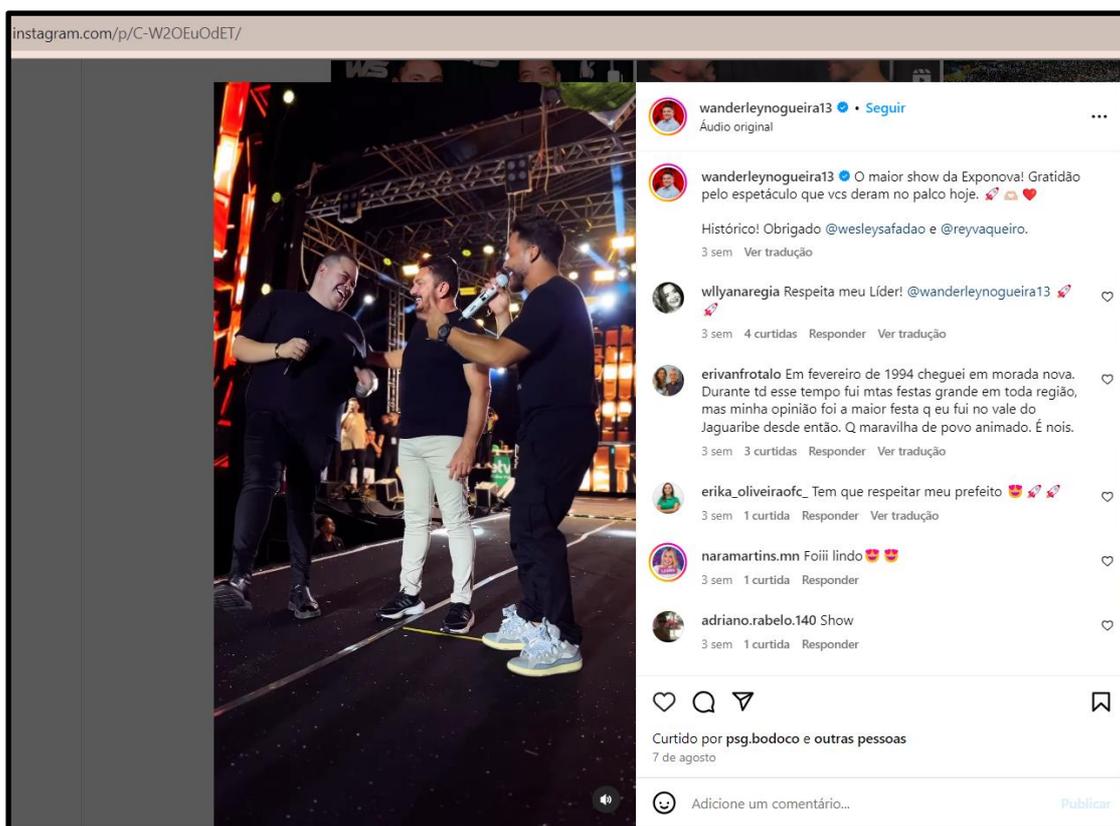


Fig. 4 – Postagem do dia 07/08/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C-W2OEUodET/>

² Disponível em: <https://mpce.mp.br/2024/07/mp-do-ceara-requer-na-justica-que-prefeitura-de-morada-nova-suspenda-contratacao-milionaria-de-artistas-para-exponova-2024/>

³ <https://www.moradanova.ce.gov.br/licitacaoalista.php?id=1003> - Wesley Safadão.
<https://moradanova.ce.gov.br/licitacaoalista.php?id=1007> – Rey Vaqueiro.

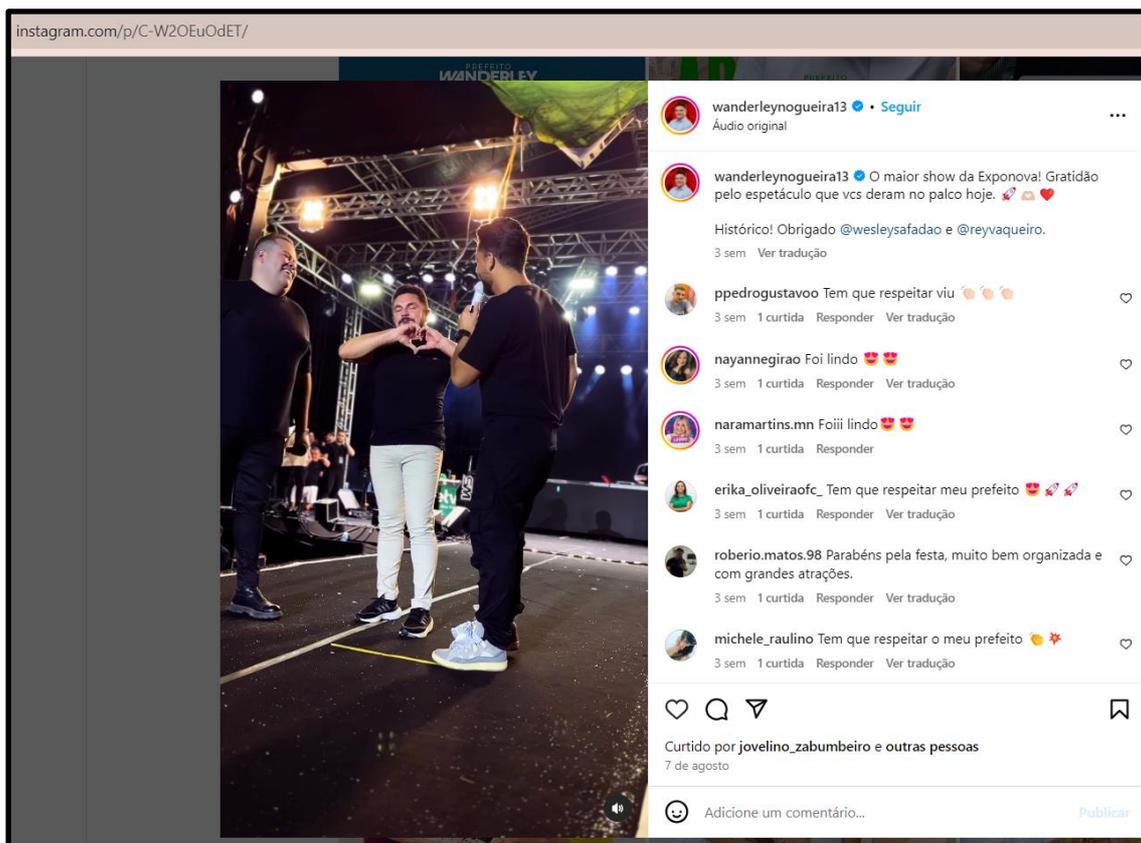


Fig. 5 – Postagem do dia 07/08/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C-W20EuOdET/>

A gravidade dos fatos chega ao ponto de, às vésperas do início da campanha, durante o referido show, o prefeito subir ao palco ao som da canção “*tá na boca do povo estourou e não tem jeito, tem que respeitar quem vai ganhar é meu prefeito*”.

Como se percebe das postagens indicadas, o Sr. JOSÉ VANDERLEY se aproveitou da presença e da performance do artista Wesley Safadão (contratado por R\$ 1.000.000,00), feita conjuntamente com o artista Rey Vaqueiro (contratado por R\$ 200.000,00), para se promover político-eleitoralmente, tendo os renomados artistas cantado a seguinte letra junto ao prefeito no palco.

A melodia, destaque-se, foi repetida várias vezes pela dupla de cantores, com gestos do chefe do Executivo a incitar o enorme público local. Em determinado momento, inclusive (conforme vídeo em anexo), o cantor Wesley Safadão realiza, com as mãos, o gesto para formar a letra “M”, utilizada na campanha de 2024 em alusão ao Investigado Marco.

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Fica evidente, neste cenário, que não se trata somente de ato de improbidade praticado pelo gestor municipal, mas de abuso de poder político com finalidade eleitoral de promoção da chapa composta pelos Investigados.

2.3. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DESVIRTUADA PARA FINS ELEITORAIS

O abuso de poder político transborda, a bem da verdade, em abuso de poder político-econômico, o que só reforça o prejuízo à normalidade eleitoral na circunscrição.

O benefício auferido por meio do ato de intenso apadrinhamento das candidaturas investigadas pelo gestor é incontornável, vez que, ao longo dos últimos 9 meses, o Primeiro Investigado vem sendo não só anunciado como o pré-candidato do Prefeito, mas também incutido na mente do eleitorado – mediante **publicidade institucional** – como parte da atual gestão.

Isso porque o ora candidato também se aproveitou do seu cargo de vereador para distribuir bens e serviços com finalidade eleitoral, conforme se verifica de publicações constantes do Documento nº 01, em que o ora candidato aparece dando presentes, brindes e alimento para pessoas humildes do Município, bem como, na última, concedendo certificados de cursos e kits de ferramentas:



Fig. 6 – Postagem do dia 10/04/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C5meIQeOnMX/>



Fig. 7 – Postagem do dia 10/04/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C5melQeOnMX/>

Também em postagens expostas nos relatórios em anexo, vê-se que o pré-candidato se utilizou das instalações de “Vetmóvel” para se promover politicamente, sendo local de acesso restrito:



Fig. 8 – Postagem do dia 27/06/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C8u4zDSOws6/>

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Importante destacar que, apesar das postagens acima constarem do perfil pessoal do Primeiro Investigado, todas se encontram realizadas em contexto de ações e eventos promovidos pelo Poder Público municipal, o que evidencia a conduta dos Investigados de se utilizarem do contexto institucional em prol do benefício eleitoral à candidatura – o que também evidencia a existência de abuso de poder político.

Outrossim, o abuso perpetrado também através das redes sociais oficiais do município. Neste particular, tem-se que foram publicadas **49 (quarenta e nove) postagens no perfil do Instagram da Prefeitura entre novembro de 2023 e julho de 2024**, promovendo fortemente a figura pessoal do gestor e/ou do então pré-candidato majoritário por aquele apadrinhado. Entre essas 49 postagens que constam do Documento nº 02, revela-se também a prática de condutas vedadas a agentes públicos na pré-campanha:

- 16 – POST – 21.03.2024 – URL: <https://www.instagram.com/p/C4x1MS9OIC1/>;
- 22 – POST – 18.04.2024 – URL: <https://www.instagram.com/p/C558ri1O2xv/>;
- 33 – POST – 17.05.2024 – URL: [https://www.instagram.com/p/C7F0JEPR6jI/?img_index=3](https://www.instagram.com/p/C7F0JEPR6jI/?img_index=3;);
- 36 – POST – 25.05.2024 – URL: https://www.instagram.com/p/C7Y5W5eC99I/?img_index=7/;
- 39 – POST – 28.05.2024 – URL: <https://www.instagram.com/p/C7hC6PdOBLJ/>;
- 41 – POST – 28.05.2024 – URL: <https://www.instagram.com/p/C7h9OZpu7W8/>;
- 44 – POST – 11.06.2024 – URL: [https://www.instagram.com/p/C8EdHM6JVyt/?img_index=3](https://www.instagram.com/p/C8EdHM6JVyt/?img_index=3;);
- 45 – POST – 11.06.2024 – URL: <https://www.instagram.com/p/C8FEgPAOAI-/>;
- 49 – POST – 28.06.2024 URL: <https://www.instagram.com/p/C9BBIQsOru9/>;

Nas publicações acima, observa-se a exposição e o uso de bens públicos com a finalidade de promover a imagem do gestor, confira-se exemplos:



Fig. 9 – Postagem do dia 21/03/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C4x1MS9OIC1/>

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. 10 – Postagem do dia 17/05/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C7FOJEPR6jI/>



Fig. 11 – Postagem do dia 28/05/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C7hC6PdOBLI/>

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. 12 – Postagem do dia 28/05/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C7hC6PdOBLJ/>

Como já dito, em que pese o candidato não seja o próprio prefeito, este o apadrinhou incisivamente, sendo seu maior apoiador. Ademais, várias postagens institucionais promoveram direta e explicitamente a imagem pessoal do então pré-candidato, ora Primeiro Investigado.

O fato de serem usados e distribuídos bens e serviços públicos **eleitoreiramente** agrava mais as circunstâncias fáticas, corroborando a prática de abuso de poder, mesmo sem considerar outros fatos.

É importante ressaltar que essas publicações, **todas feitas através do perfil institucional da Prefeitura de Morada Nova/CE**, além de veicularem com especial destaque a imagem pessoal do gestor, **em maioria fazem congratulações expressas ao Sr. VANDERLEY NOGUEIRA, sempre o marcando**, vide:

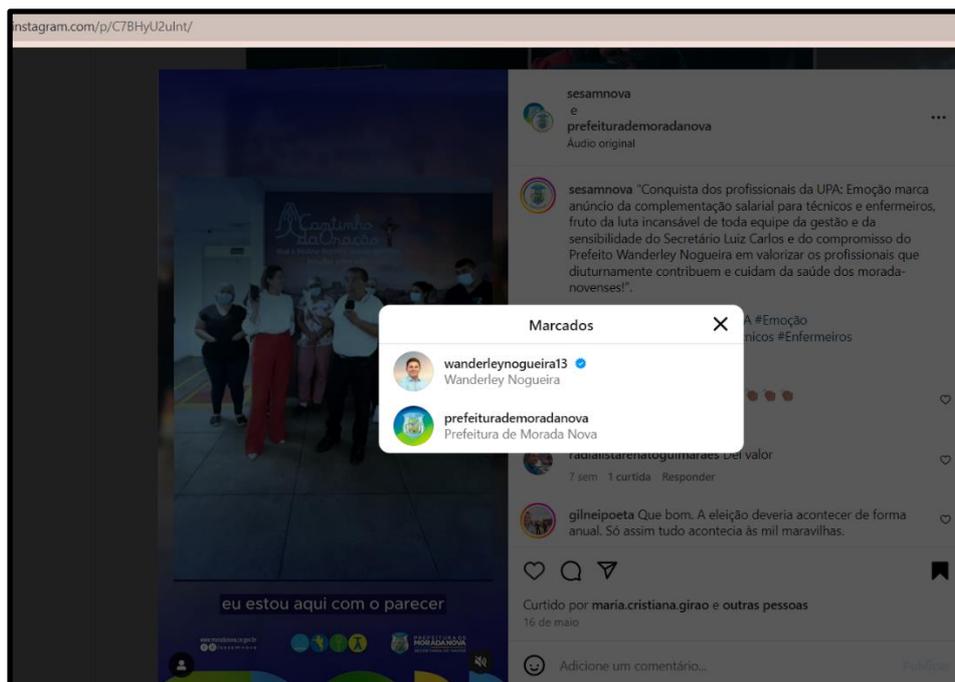


Fig. 13 – Postagem do dia 16/05/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C7BHyU2ulnt/>

Ou seja: apesar de grande parte do benefício político indevido pela publicidade institucional se sedimentar por meio da promoção da imagem do padrinho político dos candidatos, a publicidade institucional da máquina municipal também promovia o Primeiro Investigado, além de reforçar a vinculação entre este e o atual gestor:

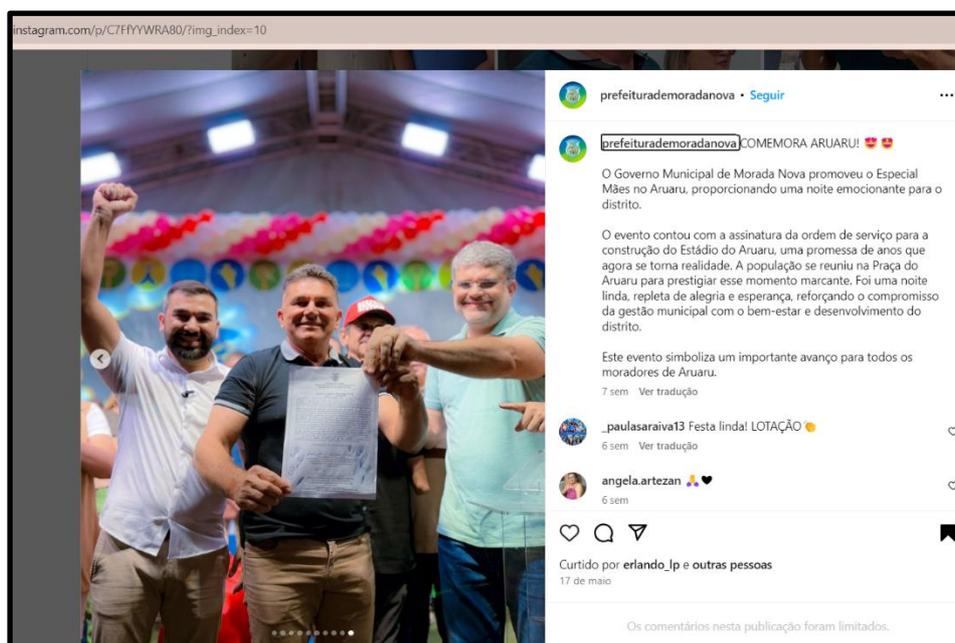


Fig. 14 – Postagem do dia 17/05/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C7FfYYWRA80/>

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. 15 – Postagem do dia 14/03/2024 – disponível em <https://www.instagram.com/p/C4gLVyuOjL6/>

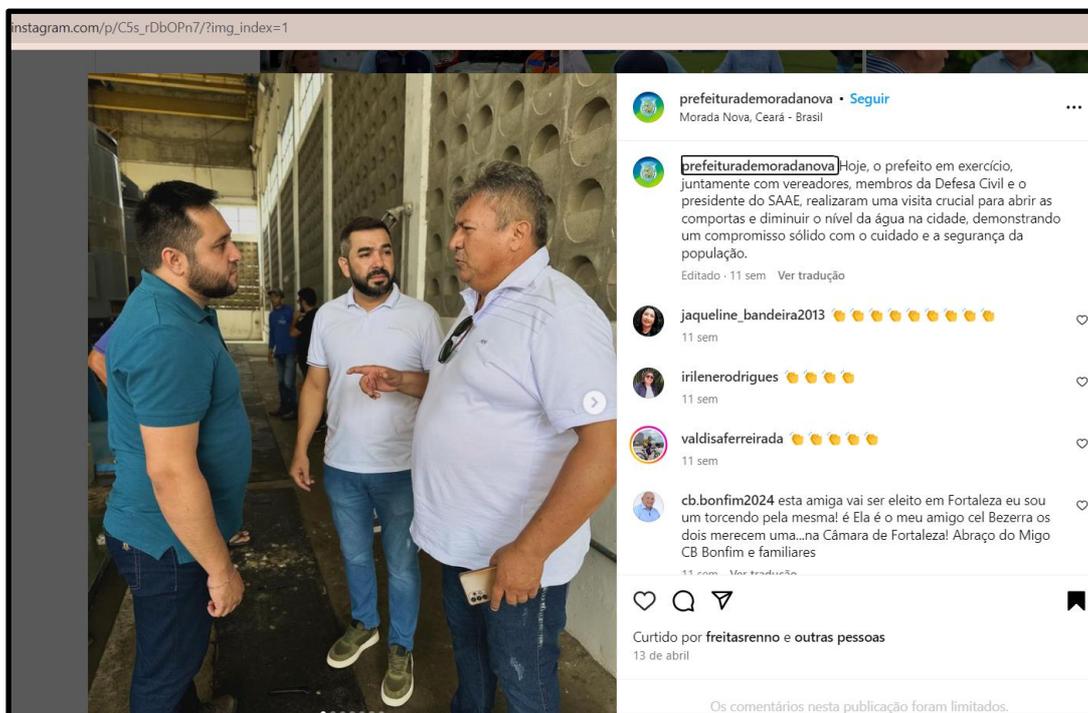


Fig. 16 – Postagem do dia 13/04/2024 – disponível em https://www.instagram.com/p/C5s_rDbOPn7/?img_index=1

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

A figura acima chama ainda mais a atenção para a gravidade dos fatos, dado que nela se percebe que **o candidato investigado era vinculado à Administração local mesmo quando o prefeito estava afastado, aparecendo ao lado do seu vice e prefeito interino.**

A gravidade qualitativa e quantitativa das circunstâncias fáticas é patente. Ao cabo, torna-se evidente a prática de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder político e econômico em benefício das candidaturas ora investigadas, com extensa participação do atual gestor de Morada Nova/CE, o qual lançou os candidatos enquanto uma extensão política sua.

Ora, se o candidato é lançado ao conhecimento da população pelo próprio prefeito, tendo a sua campanha toda pautada na vinculação com o atual gestor, com troca explícita e recíproca de apoio entre ambos, não há como se cogitar que inexistente vasto poder de transferência do largo capital político obtido ilicitamente, entre um e outro.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO POR ATOS PRATICADOS POR “PADRINHOS” POLÍTICOS

Inicialmente, importa destacar que, para as Eleições de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais. O abuso de poder é listado no art. 1º, inciso I, como uma das espécies de ilícitos, sendo que, em complemento, o art. 6º de tal resolução assim dispõe:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

No presente caso, a modalidade de abuso configurada é mediante a utilização do poder político e do poder econômico, na forma do parágrafo primeiro acima transcrito, a partir de condutas perpetradas pelo Terceiro Investigado, em prol da chapa do Primeiro e da Segunda Investigados.

Tem-se que, acerca da possibilidade de reconhecimento da configuração de abuso de poder por atos (em maior parte) praticados por gestor que apadrinha sucessores, assim já decidiu o TRE-CE:

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Distribuição de bens em ano eleitoral. Configuração. Natureza objetiva. Abuso de poder político. Não configurado. Benefício concreto aos candidatos apoiados. Não comprovação. Sentença reformada. Condenação do Prefeito à época. Multa. Recurso conhecido e parcialmente provido. [...]

15. **Constatada a realização de conduta vedada pelo Prefeito Antônio Alves Melo, passemos a analisar o suposto benefício aproveitado pelos pré-candidatos, ora Recorridos, Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra, à época apoiados pelo Prefeito Municipal.**

16. **Compulsando os fólios, constata-se que o único momento, em todos os eventos, que houve a menção a estes se resumiu à fala do Deputado Federal José Guimarães, no vídeo veiculado durante a transmissão do sorteio referente à Emancipação do Município em que no meio de sua fala é dito:** "Como Deputado Federal, meu caro Prefeito, é com muita alegria que quero partilhar com você, com o seu povo, com o nosso amigo Amaro, com todos aqueles que querem o bem e o melhor para a cidade de Ipaporanga, que essa cidade continue a brilhar e que a gestão municipal possa cada vez mais fazer as coisas boas para atender as demandas do povo desta cidade".

[...]

18. É importante ressaltar não ter sido possível visualizar nas transmissões qualquer menção à necessária continuação da gestão que viesse a induzir os eleitores a escolher os candidatos apoiados pelo Prefeito. De fato, o que se depreende dos fólios é a intenção de promoção da imagem do Prefeito, não havendo, entretanto, desvirtuamento dos eventos, visando a obtenção de dividendos eleitorais para os candidatos ora Recorridos, não se verificando qualquer menção ao pleito, aos candidatos, a número de campanha, dentre outros. Não se deve perder de vista que o benefício aproveitado pelo candidato não pode ser presumido. Precedentes Regionais.

[...]

26. Nesse sentido, **conclui-se pela configuração da conduta vedada perpetrada pelo então Prefeito Municipal, nos termos do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, entretanto não restando comprovado que esta foi grave o suficiente para configurar o abuso de poder, tampouco comprovado o benefício concreto dos Candidatos Recorridos com aptidão para avocar a cassação dos diplomas destes.**

27. Com relação ao quantum da multa a ser aplicada, entendo ser razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento com premiações realizado no ano eleitoral, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 28. Sentença reformada. 29. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE. 060026263 Ipaporanga/CE, Rel. Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/08/2021, DJE de 31/08/2021)

Perceba-se que embora nesse caso o TRE-CE tenha afastado a configuração do ato abusivo, não o fez com fundamento na inexistência de candidatura à reeleição do gestor, mas sim na ausência de provas **especificamente quanto ao desvirtuamento amplo das atividades institucionais** em benefício evidente das candidaturas.

Infere-se, portanto, que é possível o reconhecimento da configuração de abuso de poder nestas condições, desde que se logre êxito em comprovar o referido desvirtuamento. *In casu*, conforme demonstrado, a documentação anexa e aqui citada expõe o sistemático benefício direto e indireto.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

3.2. DA INCIDÊNCIA DO ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97 DURANTE A PRÉ-CAMPANHA E PRECEDENTES DO TRE-CE E DO TSE SOBRE A SUA CONFIGURAÇÃO

Segundo o art. 74 da Lei nº 9.504/97, a infringência do art. 37, § 1º, da CF/88 com potencial de influir em processo eleitoral é ilicitude capaz de configurar abuso de poder de autoridade (político).

Para o TSE, a publicidade institucional desvirtuada (com elementos de promoção pessoal) que atrai a competência desta Justiça não se limita à veiculada no período de três meses antes do dia da eleição, vez que “*a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral*”. Frisa-se não poderem ser confundidas as normas do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 com a do art. 74 do mesmo diploma.

Fazer uso da Prefeitura e de todo o alcance que a mídia institucional, e pessoal do gestor, tem, como maneira dissimulada de propaganda eleitoral, com vistas à promover candidato aliado, é algo veementemente repudiado pelas normas de boa gestão da coisa pública, **configurando ato lesivo ao processo democrático**, uma vez que viola vários valores jurídico-constitucionais, **como a isonomia no processo eleitoral, o devido processo eleitoral, a moralidade eleitoral, dentre outros, desvirtuando e desequilibrando o pleito** em prol de candidatos que, na terminologia habermasiana, atuam em agir estratégico, ou seja, instrumental e voltado ao atendimento dos próprios interesses.⁴

Nesse sentido, vejamos os precedentes do TSE e do TRE-CE sobre a tema da publicidade desvirtuada, tanto com como sem imbricação no tocante a outras ilicitudes eleitorais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. ABUSO DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AIJE PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

[...]

2. Rejeição da preliminar de incompetência, já que incumbe à Justiça Eleitoral, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, coibir o abuso de poder no processo eleitoral, sem limitação temporal dos fatos, de forma a resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, sem prejuízo à apuração de eventual improbidade administrativa pela Justiça Comum.

3. O acervo probatório submetido ao contraditório, apreciado pelo Juiz Eleitoral e agora valorado pelo Tribunal é constituído pelos elementos contidos nesta AIJE (Processo nº 0600362-93.2020.6.06.0092) e na representação por conduta vedada proposta pela

⁴ HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.



Promotoria Eleitoral (Processo nº 0600351-64.2020.6.06.0092), já que ambas as ações apresentam similitude de fatos e fundamentos e foram reunidas para julgamento simultâneo em sentença una, na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

4. Os autos demonstram que, no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixio, com link vinculado ao perfil privado, conferindo maior alcance às suas mensagens nas redes sociais (Facebook e Instagram), com referências iterativas a imagem, nome (Zé Humberto), cargo (Prefeito), iniciais (#ZH) e slogan político (Ação Com Humanização).

5. No período de janeiro a julho de 2020, além de ações públicas do Município, foram propagadas mensagens alusivas a datas comemorativas e ao aniversário do Prefeito, todas com o evidente propósito de enaltecer e popularizar o gestor municipal, difundir seus perfis pessoais a partir do perfil institucional, aumentar o engajamento nas suas próprias redes sociais, conquistando novos seguidores, além de ampliar o alcance das suas publicações pessoais através dos meios institucionais de comunicação da Prefeitura de Baixio, transformados em vitrine de promoção pessoal e política do pretense candidato. Alguns vídeos alcançaram milhares de visualizações no perfil institucional da Prefeitura, superando o total de votos obtidos pelos candidatos majoritários. Essa circunstância demonstra o grande alcance das mensagens publicadas, as quais atingiram significativa parcela do eleitorado de Baixio.

6. O sítio eletrônico da Prefeitura divulgou como meios de comunicação oficial os perfis pessoais do Prefeito em redes sociais, de forma a favorecer ainda mais sua divulgação política perante o eleitorado. **Houve uma indevida confluência entre o perfil pessoal do Prefeito e o perfil institucional da Prefeitura, o que proporcionou que suas mensagens pessoais alcançassem ainda mais pessoas nas redes sociais, favorecendo sua própria campanha em desacordo com a legislação eleitoral e em prejuízo dos seus eventuais adversários**, em um contexto de pandemia que restringiu as atividades presenciais e valorizou a atuação nas redes sociais. **Diante dessas circunstâncias, a reiterada menção ao nome ou à imagem do Prefeito (candidato à reeleição) em diversas publicações em rede social da Prefeitura, cujo conteúdo teve alcance significativo, possui a gravidade necessária para caracterizar abuso do poder político.**

[...]

13. Recurso conhecido e provido para julgar a AIJE parcialmente procedente (art. 74 da Lei nº 9.504/1997 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal), acolher os pedidos de cassação dos mandatos de José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto), Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante (Donizete Cavalcante), em razão da unicidade da chapa majoritária, e cominar a sanção de inelegibilidade em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do Poder Executivo municipal responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020 (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

(TRE-CE – Recurso Eleitoral 060036293/CE, Rel. Des. George Marmelstein Lima, Acórdão de 29/04/2022, DJe de 03/05/2022)

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Preliminar de ilegitimidade ativa e inovação recursal. Rejeição. Mérito. Contratação de servidores temporários e bolsistas em período vedado. Conduta vedada. Configuração. Desvirtuamento de propaganda institucional em sites oficiais mediante promoção pessoal. Abuso de autoridade. Configuração. Multa, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos Investigados conhecido e desprovido. Recurso da Coligação Investigante conhecido e provido.

[...]

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



29. Restou alegada nos autos a prática reiterada do então Prefeito e candidato à reeleição Ednaldo de Lavor Couras do desvio de finalidade de publicações de ações da Prefeitura, nos quais o caráter informativo perde espaço para a sua promoção pessoal.

30. Sem qualquer dificuldade, observa-se nos IDs 17941227 - fl. 44 a 52, ID 17941327 e ID 17941277 a utilização de canais de comunicação institucionais do município para ostensiva promoção pessoal do então prefeito e candidato à reeleição não somente durante toda a sua gestão, mas, inclusive, durante o ano eleitoral.

31. Observa-se, ainda, que o então gestor repostava as publicações dos sites da Prefeitura com nome, brasão e símbolos desta sem qualquer pudor, em verdadeira apropriação do marketing desta, conforme se constata em diversas imagens constantes do ID 17941277.

32. Inconteste nos autos o reconhecimento da prática de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, bem como indiscutível a infringência ao princípio da impessoalidade expressamente previsto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal durante ano eleitoral.

[...]

33. Destarte, constatada nos autos a notória e grave mácula ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade dos meios de comunicações oficiais do município em favor do então prefeito e candidato à reeleição, outra medida não resta senão reconhecer o abuso de poder nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

36. Diante de todo o exposto, devem ser conhecidos e desprovidos o recursos interpostos pelos Investigados Ednaldo De Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, bem como conhecido e provido o recurso da Coligação "Iguatu Feliz de Novo", para reformar parcialmente a sentença questionada mantendo a multa solidária aplicada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia cassando o diploma dos candidatos Recorrentes e declarando a inelegibilidade de Ednaldo De Lavor Couras por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2020.

37. Em consequência, devem ser realizadas novas eleições no município de Iguatu, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os ilícitos perpetrados macularam a legitimidade do pleito.

(Recurso Eleitoral 060093577/CE, Rel. Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR, Acórdão de 28/07/2022, DJe de 10/08/2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. PREFEITO, VICE-PREFEITO, DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS DO PREFEITO E DOS DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.

[...]

3. Não há falar em incompetência da JUSTIÇA ELEITORAL para julgamento do abuso de poder decorrente da veiculação de publicidade institucional, antes do período eleitoral, pois a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem decidido que inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral. Precedentes.

4. O TSE fixou entendimento no sentido de que servidor público, com atribuições técnico-funcionais para gerir e atualizar o sítio eletrônico da prefeitura, age como mero mandatário, situação na qual o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo. Precedentes.

5. A regra da publicidade institucional fora da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei 9.504/1997) não impede a apuração de conduta vedada quando o autor do ilícito eventualmente ocupar cargo em esfera diversa da eleição. Precedentes.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

6. Ação eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Parambu/CE.

7. As condutas elencadas como gravosas pelo Tribunal de origem são aptas a sustentar a condenação, pois: 7.1. afigura-se evidente a deturpação da publicidade institucional, com violação de modo flagrante ao art. 37, § 1º (art. 74 da Lei 9.504/1997), bem como o uso promocional da distribuição gratuita de bens, benefícios e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei 9.504/1997); 7.2. houve desvio de finalidade na utilização de bens e recursos do município para beneficiar as candidaturas, o que atrai a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei 9.504/1997.

8. A hipótese dos autos evidencia a utilização da máquina estatal para fins eleitorais dissociados da finalidade e do alcance dos mandatos que credenciavam o Prefeito e o Vice-Prefeito a utilizarem a estrutura pública, ficando comprovado que a estrutura governamental foi utilizada em latente abuso de poder político e de autoridade com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a manutenção do ilícito.

9. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Aije, são a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.

10. Agravo Regimental do Vice-Prefeito não conhecido e demais Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral 060313397/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/03/2023, DJe de 12/04/2023)

Do precedente acima, lê-se que foram cassados deputado federal e deputada estadual com base na verificação da ocorrência de 6 (seis) eventos institucionais em que ocorreram condutas vedadas pela distribuição ou exposição de bens ou serviços públicos de forma promocional a pré-candidatos, durante o período entre janeiro e junho de 2018, sendo os atos publicizados no sítio institucional do Município, conforme consta do inteiro teor decisório:

As condutas visavam promover o marketing pessoal dos envolvidos, cuja consumação envolveu as seguintes solenidades oficiais realizadas, divulgadas ou noticiadas pela prefeitura: (1º e 2º) entrega de títulos de propriedade rural a agricultores dos municípios de Parambu/CE (12/1/2018) e Crateús/CE (18/1/2018); (3º) entrega de fardamentos escolares, uniformes de garis, kits para agentes de saúde e veículos destinados à saúde e à educação (29/3/2018); (4º) nova entrega de mais de 300 (trezentos) títulos de propriedade para agricultores de Parambu/CE (2/4/2018); (5º) entrega de materiais e equipamentos hospitalares (27/4/2018); e (6º) entrega de 600 (seiscentas) colmeias a apicultores, 80 (oitenta) certificados de curso de manejo de apiário e indumentárias, 50.000 (cinquenta mil) alevinos e 10 (dez) kits feira pra comercialização de produtos (27/6/2018). Os convites e os informes publicados pela prefeitura indicam que o 1º e o 6º evento ocorreram no Ginásio Poliesportivo da prefeitura de Parambu/CE; o 3º, 4º e 5º, na Praça da Juventude; o 2º, no município de Crateús/CE.

Já no que se refere aos autos n. 0602962-04.2022.6.06.0000 - julgados no TSE em 24.05.2024 – em que pese o acórdão ainda não esteja disponível, colhe-se do parecer da douta PGE e acolhido pelo TSE que os fatos se limitavam a 8 (oito) postagens de 21.12.2021 a 01.06.2022 (p. 8/10 – ID 159985472), nas quais se teria promovido a imagem do deputado federal eleito e de

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

candidato a deputado estadual, que sequer comparecerem presencialmente à maioria das ocasiões retratadas.

Trata-se de situação bem menos grave que a ora denunciada no município de Morada Nova/CE, mesmo adotando critérios absolutos, sem se considerar a dimensão de cada cargo. Sendo a circunscrição do cargo coincidente com todo o eleitorado atingido, é inarredável a conclusão que as circunstâncias fáticas do presente caso são mais graves do que aquelas.

Nesse sentido, é claro, portanto, que a conduta praticada pelos investigados, consistente na utilização de promoção pessoal do atual gestor, chefe do Poder Executivo municipal, com finalidades eleitoreiras, todas com o evidente propósito de enaltecer e popularizar o gestor municipal, na tentativa de atrair votos para o candidato apoiado, cuja campanha foi toda pautada na vinculação entre ambos, se trata de circunstância grave o suficiente para macular a normalidade das eleições.

Nesse sentido também entenderam o TSE e o TRE/CE, nos julgados aqui apresentados, que tratam de circunstâncias fáticas semelhantes e **até bem menos graves** de aproveitamento da máquina estatal, transformada em verdadeira vitrine de promoção pessoal e política do pretense candidato, para fins de popularização e suporte da candidatura.

Os atos de condutas vedadas a agente públicos são hipóteses tipificadas de abuso de poder político, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais, humanos, financeiros e de comunicação da Administração Pública. O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre candidatos.

Basta assim apenas que ser afetada a isonomia entre os candidatos para se caracterizar o respectivo ilícito, devendo o juízo de proporcionalidade determinar, no caso concreto, a forma de aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma se eleito, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário). Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
(...)

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No caso, JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA, na condição de Prefeito, usou, em benefício direto e indireto de candidato, bens móveis, imóveis e serviços pertencentes à Administração Pública, incutindo no inconsciente do eleitor que MARCO BICA JÚNIOR seria a melhor opção para os municípios, justamente pela ideia construída pelos investigados de identidade entre os políticos e continuidade dos benefícios.

O art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 veda a vinculação de bens e serviços sociais a candidatos no próprio ato de execução ou de distribuição daqueles, o que **pode ser potencializado pelas redes sociais**.

Já o art. 73, I, do citado diploma proscribe **“tanto a disponibilização quanto a utilização de recursos materiais, móveis ou imóveis, da Administração Pública em favor de determinado candidato, partido ou coligação, que possam desequilibrar a disputa eleitoral”**. E assim prossegue Rodrigo Zílio⁵:

O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar [...] No entanto, caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato da sua situação privilegiada à frente da administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada.

Logo, o critério objetivo para a aferição da ilicitude da conduta é o privilégio eleitoral obtido. Ora, percebe-se dos documentos anexados que o então pré-candidato – ora Primeiro Investigado – teve acesso ao *Vet Móvel* instalado pela Prefeitura de Morada Nova/CE, e neste ingressou para elogiar o equipamento e a iniciativa da gestão à qual é constantemente vinculado. Inclusive, em postagens institucionais, a imagem do então pré-candidato foi vinculada à atividade governamental.

Sobre o tema, o **Tribunal Superior Eleitoral já assinalou por vezes nos últimos anos que é conduta vedada a utilização na propaganda eleitoral de filmagens obtidas com o**

⁵ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 711.

aproveitamento da máquina pública pelas candidaturas responsáveis, não podendo haver privilégio de qualquer tipo para dada candidatura que represente a continuidade da gestão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial formulado em representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL), condenando os agravantes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (5.000 UFIRs), pela prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, consistente no uso de bens imóveis pertencentes à administração pública em benefício de suas candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Jundiaí/SP, no pleito de 2020. [...]

6. É possível extrair das premissas do acórdão recorrido que a Corte Regional Eleitoral considerou comprovada a prática de conduta vedada, mediante as filmagens obtidas na Unidade de Pronto Atendimento, na Clínica da Família, dentro do Hospital São Vicente, visto que: i) **o local em que as imagens foram gravadas não era de livre acesso a qualquer pessoa, pois, ainda que fosse um hospital, exigia comunicação prévia, a qual não foi comprovada;** ii) **não é razoável cogitar que o interior de um hospital tenha acesso livre a qualquer pessoa, embora tenha o recorrido afirmado que a ala de ortopedia estava sem qualquer tipo de restrição de acesso;** iii) se o acesso somente era permitido a acompanhantes, conclui-se que ele era restrito às demais pessoas, incluindo os outros candidatos eventualmente interessados; iv) **a utilização do bem público deve ser restrita à captação de imagens, vedada a interação direta entre os que são filmados e a câmera, e, no caso, houve uma entrevista com um paciente;** v) a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem, com o claro intuito de beneficiar a candidatura do recorrente ao cargo de prefeito; vi) **nas propagandas eleitorais realizadas, não houve a mera exibição dos serviços públicos;** vii) **não interfere na configuração da conduta vedada a interrupção ou não das atividades nos locais mencionados.**

7. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "**a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos** (AgR-RO 1379-94/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.3.2017); **(iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação** (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017)." (AgR-REspEL 0603168-40, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.8.2021.

[...]

(TSE – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055738, Acórdão de 24/03/2022, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/04/2022)

Percebe-se assim que houve uma série de violações ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 pelos ora investigados, o que impõe a aplicação de elevada multa ao gestor e ao candidato corresponsável e torna mais grave o conjunto de ilicitudes evidenciadas, a reforçar a prática de abuso de poder político, apto a ensejar a cassação dos seus registros.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

3.3. DA GRAVIDADE QUANTITATIVA E QUALITATIVA VERIFICADA NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE: ATOS MÚLTIPLOS E REITERADOS DE CONDUTA VEDADA EM CIRCUNSCRIÇÃO INTERIORANA

Como se sabe, o abuso do poder político consiste no proveito indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinada candidatura. A vedação ao desvirtuamento da máquina tem como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme art. 19 da LC nº 64/1990:

Art. 19. **As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão **o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o art. 22, XVI, da LC, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Como é consabido, a prática de condutas vedadas a agentes públicos se consubstancia em possibilidade da prática de abuso de poder político, sendo o total de atos e o alto grau de incisividade da promoção pessoal critérios para a aferição da abusividade.

Dessa maneira, é patente o desvirtuamento da função pública, bem como o desvio de finalidade dos atos de promoção pessoal praticados, com o uso dos recursos públicos para patrocinar candidatos apadrinhados pelo gestor, em um conjunto articulado e deliberado de ações abusivas com o condão de mesclar a imagem do gestor e do seu pré-candidato unguído com a figura estatal.

Tal conduta pode e deve ser enquadrada como abuso de poder político, uma vez que há o desvirtuamento da função pública, com o uso de recursos públicos para financiar interesses particulares, fato que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública no Brasil, mormente impessoalidade, a moralidade e a legalidade.

Ante todo o exposto, há que se analisar, por fim, a gravidade da conduta ilícita frente ao eleitoral municipal, considerado o alcance obtido pelos investigados em seus atos e o efetivo potencial de dano à normalidade das eleições.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Nas capturas de tela juntadas à presente investigação, vê-se que os investigados praticaram conduta vedada reiteradas vezes, em diversos ambientes e com diversos públicos distintos e de diferentes faixas etárias, com o intuito de atrair o maior eleitorado possível para o candidato promovido.

Quando consideramos as dimensões de gravidade atribuídas nos julgamentos dos processos n. 060313397 e n. 060296204 pelo TSE, ocasiões em que foram cassados deputados federais a partir de situações fáticas relacionados ao assunto da presente demanda mas com dimensão de gravidade muito menor, considerando-se os fatos em caráter absoluto (quantidade, reprovabilidade, potencial de influir), não resta espaço para a cogitação de que os investigados JOSÉ VANDERLEY e MARCO BICA JÚNIOR não tenham cometido abuso de poder político durante a pré-campanha, inclusive com desvirtuamento de grandioso evento festivo em Morada Nova/CE, já após a escolha em convenção partidária.

Além da gravidade quantitativa da conduta praticada, o alcance dos atos dos investigados é de particular gravidade, havendo que se considerar, também, o peso atribuído à promoção realizada pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal, que faz uma confusão intencional entre a gestão em curso e o próprio candidato, ancorando este à sua própria imagem e desigualando demasiado a isonomia na disputa eleitoral.

Ou seja, pela dimensão qualitativa, o prejuízo à normalidade das eleições é ainda mais lesivo e reprovável nas circunstâncias em que foi cometido, malferindo a isonomia do pleito eleitoral afetado.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a este nobre juízo zonal que, com máxima celeridade:

- A. Receba esta AIJE sob o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme as diretrizes do **art. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019**;
- B. Expeça ofício à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para que realize a preservação do conteúdo das seguintes postagens, cuja URL se requer, desde já, conste expressamente do referido documento:

https://www.instagram.com/p/C0pPBVCxVEI/	https://www.instagram.com/p/C6E7m2uuzJt/
https://www.instagram.com/p/C0ur_kzv81-/	https://www.instagram.com/p/C6EHti-uxTD/

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

https://www.instagram.com/p/C0zNXHAuMGB/	https://www.instagram.com/p/C67Amg2uqpv/
https://www.instagram.com/p/C2f7F2hOG8q/	https://www.instagram.com/p/C67Le7qOuLf/
https://www.instagram.com/p/C2gXomlRC0D/	https://www.instagram.com/p/C68n8QuO5ER/
https://www.instagram.com/p/C3GhVTEuXH4/	https://www.instagram.com/p/C6_Wf96ujju/
https://www.instagram.com/p/C3qNbT5ODdy/	https://www.instagram.com/p/C7BHyU2ulnt/
https://www.instagram.com/p/C4fnBZfxAyn/	https://www.instagram.com/p/C7FfYYWRA80/
https://www.instagram.com/p/C4gLvYyUjL6/	https://www.instagram.com/p/C7F0JEPR6j/
https://www.instagram.com/p/C4jurkGxByw/	https://www.instagram.com/p/C7SmoerOq5W/
https://www.instagram.com/p/C4x1MS9OIC1/	https://www.instagram.com/p/C7W22P5uMMe/
https://www.instagram.com/p/C5qnXk4uYqc/	https://www.instagram.com/p/C7Y5W5eC99I/
https://www.instagram.com/p/C5rFaDpu_UW/	https://www.instagram.com/p/C7ebyX7uPOD/
https://www.instagram.com/p/C5rFYKYuYbY/	https://www.instagram.com/p/C7ev_ZDu8Z8/
https://www.instagram.com/p/C5tPvS6OUWD/	https://www.instagram.com/p/C7hC6PdOBLJ/
https://www.instagram.com/p/C558ri1O2xv/	https://www.instagram.com/p/C7gsMKyO9GO/
https://www.instagram.com/p/C6D_rgZ08Z1/	https://www.instagram.com/p/C7h9OZpu7W8/
https://www.instagram.com/p/C6E4nG5OcZS/	https://www.instagram.com/p/C7mVrksulO_/
https://www.instagram.com/p/C72Mru9OQpm/	https://www.instagram.com/p/C0Wx1sXulD6/
https://www.instagram.com/p/C8EdHM6JVyt/	https://www.instagram.com/p/C0_4j8ruOba/
https://www.instagram.com/p/C8FEGpAOAI-/	https://www.instagram.com/p/C1PTwjDOmuD/
https://www.instagram.com/p/C8ttPvyooOO/	https://www.instagram.com/p/C1e6jNVuOqH/
https://www.instagram.com/p/C8uukMdx33_/	https://www.instagram.com/p/C5melQeOnMX/
https://www.instagram.com/p/C8uNnv1OYX1/	https://www.instagram.com/p/C6uPCWduLsV/
https://www.instagram.com/p/C8u4zDSQws6/	https://www.instagram.com/p/C75Q1_5ui3C/
https://www.instagram.com/p/C9BBIQsOru9/	-

C. Ato contínuo, sejam os Investigados citados para que apresentem defesa no prazo legal;

D. Seja o Ministério Público intimado para emitir parecer, aplicando-se o art. 355, inciso I, do CPC;

E. No mérito, **julgue TOTALMENTE PROCEDENTE a AIJE em tela**, haja vista a inarredável afronta à normalidade das eleições, condenando o responsável pelo abuso de poder e os beneficiários coniventes à **consequência de inelegibilidade por 8 anos** desde 06/10/2024, bem como à **sanção pecuniária** do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97;

F. **Sejam cassados os registros** dos candidatos MARCO ANTÔNIO DE ARAUJO BICA JÚNIOR e FRANCISCA AURILIA MARTINS, ou eventualmente os seus diplomas.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

G. Sejam os autos remetidos ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.
De Fortaleza/CE, 5 de setembro de 2024.

Damião Soares **TENÓRIO**
OAB/CE 26.614

Luanna Pereira de **FREITAS**
OAB/CE 44.124

Pedro H. Martins A. **MENEZES**
OAB/CE 49.575

Raul **BITTENCOURT**
OAB/CE 45.195

Antonio José dos Santos **MAIA**
OAB/CE 15.059

Filipe Bezerra Catunda **CAMPELO**
OAB/CE 49.575

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza